

TC 016.144/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO

Responsável: Francisco Barbosa Bezerra (ex-prefeito) – CPF 246.771.241-91

Advogado/Procurador: Não há

Interessado em Sustentação Oral: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701720/2008 (peça 1 – p. 5-21), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO e aquele ministério, tendo por objeto “Apoiar o projeto de readequação de Estradas Vicinais”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 5/8/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 5-11), os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 104.222,37, sendo R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, e R\$ 4.222,37 a título de contrapartida da Conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2009OB800882 e 2009OB800883, de 5/8/2009 (peça 1 – p. 67 e 69), nos valores de R\$ 55.985,00 e R\$ 44.015,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/8/2009 (peça 19, p. 33).

4. Vencido o prazo para apresentação de contas, e esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada (peça 1, p. 85, 87, 93, 99), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Mapa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 135-143), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 132.576,00, conforme Nota de Lançamento 2011NL000014, de 13/4/2011, (peça 1, p. 133).

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 159-161) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, e Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 163) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 164), tendo em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 169), o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atestado haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91, mediante o Ofício 0503/2014-TCU/SECEx-TO, de 4/9/2014 (peça 7).

7. O Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91 tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante de peça 10, tendo apresentado, após prorrogações de prazo (peças 8, 9, 14 e 16), tempestivamente, suas alegações de defesa à peça 19.

8. O responsável foi ouvido em decorrência não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Município de Rio Sono/TO, por meio do Convênio 701720/2008, cujo objeto consistia em “Apoiar o projeto de readequação de Estradas Vicinais”.

9. Em breve defesa, o defendente alega que o objeto do convênio foi executado, pedindo escusas pela não apresentação das contas no prazo acordado entre as partes (peça 19, p. 1).

10. Requer ainda desconsideração às falhas formais ocorridas e encaminha documentação probatória da execução do objeto (Cópia do Contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa JW Construções e Topografia Ltda.-ME, Relatório de Execução Físico-Financeira, Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, Relação de Bens, Conciliação Bancária e cópia dos extratos bancários.)

11. Na Relação de Pagamentos (peça 19, p. 4) apresentada pelo responsável consta os seguintes pagamentos realizados à contratada:

Cheque	Nota Fiscal Emitida*	Valor	Data Emissão Nota Fiscal
850004	0053	R\$ 12.000,00	25/11/2009
850011	0055	R\$ 10.000,00	30/12/2009
850012	0056	R\$ 10.000,00	12/2/2010
850013	0063	R\$ 15.000,00	9/6/2010
Espécie	0065	R\$ 53.000,00	3/8/2010
Espécie	0065	R\$ 2.996,25	3/8/2010
		R\$ 102.996,25	

*Peça 19, p. 13, 16, 19, 22 e 25.

12. A análise dos extratos bancários permite afirmar que a quase totalidade dos recursos transferidos pela Concedente foi retirada da conta corrente específica (Agência 0862-1, Conta Corrente 23.851-1, Banco do Brasil) entre 11/8/2009 a 18/9/2009 (peça 19, p. 33-35), mediante os seguintes débitos à referida conta:

Tipo de operação	Valor	Data
Cheque compensado 850001	R\$ 30.000,00	11/8/2009
Cheque compensado 850005	R\$ 20.000,00	12/8/2009
Cheque compensado 850002	R\$ 5.000,00	14/8/2009
Cheque compensado 850003	R\$ 5.200,00	20/8/2009
Transferência de saldo	R\$ 18.000,00	17/8/2009
Transferência de saldo	R\$ 12.000,00	20/8/2009

Transferência de saldo	R\$ 9.000,00	28/8/2009
Transferência de saldo	R\$ 800,00	18/9/2009
Total	R\$ 101.100,00	

13. Tal análise encontra-se aderente quando se faz a conciliação bancária do extrato da conta corrente (peça 19, p. 33-34) e do extrato da conta investimento (peça 19, p. 82). A soma dos débitos corresponde à soma dos resgastes realizados na conta investimentos.

14. A partir da data de 18/9/2009, as demais transações ocorrida na conta específica pode ser assim explicada:

a) em 25/11/2009, foi compensado o cheque 850004, no valor de R\$ 12.000,00 (peça 19, p. 37). Percebe-se que no mesmo dia houve uma transferência de R\$ 12.000,00. Trata-se de numerário oriundo de conta diversa da conta investimento;

b) em 30/11/2009, foi compensado e devolvido sem fundos o cheque 850006 (peça 19, p. 37);

c) em 2/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos pela 2ª vez o cheque 850006 (peça 19, p. 38);

d) em 14/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos o cheque 850007 (peça 19, p. 38);

e) em 22/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos o cheque 850008 (peça 19, p. 38);

f) em 30/12/2009, foi compensado o cheque 850011, no valor de R\$ 10.000,00. Na mesma data houve transferência par a conta corrente de R\$ 10.000,00 (peça 19, p. 38);

g) em 7/1/2010, foram compensados e devolvidos sem fundos pela 2ª vez os cheques 850007 e 850008 (peça 19, p. 37).

h) em 11/2/2010, ocorreu o depósito de R\$ 10.000,00 e um depósito de R\$ 100,00, totalizando fundos suficientes para compensar o cheque 850012, no valor de R\$ 10.000,00 no dia seguinte (peça 19, p. 38).

i) em 31/5/2010, foram compensados e devolvidos por insuficiência de saldo, os cheques 850009 e 850010 (peça 19, p. 43).

j) em 10/6/2010, foi realizado um depósito de R\$ 15.000,00 para compensar o cheque 850013, no valor de R\$ 15.000,00 (peça 19, p. 44).

15. Após a análise dos extratos da conta corrente específica do convênio e da relação de pagamentos contida na prestação de contas, entende-se que as razões de defesa apresentadas não demonstram a boa e regular prestação de contas.

16. Pelo contrário, os elementos trazidos aos autos pelo próprio responsável são suficientes para afirmar que o mesmo forjou uma prestação de contas, lastreada em informações e documentos que não confirmam a sua tese.

17. A um, porque quando anota na relação de pagamento (peça 19, p. 4) que R\$ 55.996,25 foram pagos em espécie à contratada, o faz em desalinho à Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio– Dos Pagamentos com os Recursos Transferidos (peça 1, p. 19).

18. Tal cláusula, entre outras regras, prescreve no §1º, II, que os pagamentos devem ser realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, permitindo, excepcionalmente, no §3º que mediante mecanismo que

permita a identificação pelo banco, poderá realizado, uma única vez no decorrer da vigência do convênio, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

19. A dois, a nota fiscal considerada para suportar o pagamento em espécie foi emitida em 3/8/2010, ou seja, 2 (dois) dias antes do término da vigência do ajuste convencional, quando já não havia recursos disponíveis na conta corrente (peça 19, p. 25).

20. A três, pelas ocorrências de transferência de saldo para contas desconhecidas e pelas ocorrências de devoluções de cheques por insuficiência de fundos, demonstrando que a conta específica do convênio foi utilizada para outras relações do poder municipal diferente daquela entabulada com a empresa contratada.

21. Enfim, pela ausência de correlação entre as informações prestadas na prestação de contas e a documentação apresentada, a exemplo das transações financeiras ocorridas na conta corrente específica (transferências e devoluções de cheques por insuficiência de fundos) sem conexão com a relação de pagamentos apresentadas e/ou com a relação contratual. Em resumo, a análise documental prescinde de justificativas pela completa rejeição.

22. Neste caso, entende-se não caber chamamento aos autos da empresa contratada porque não há indícios de locupletamento, inexecução ou conluio, e se acaso os serviços foram executados, as provas contidas neste processo permitem aferir que foram pagos com recursos provenientes de outras fontes.

23. Tem-se que a mera apresentação de formulários preenchidos, acompanhados de documentos contábeis que não guardam correlação com a boa e regular apresentação de contas, sem a demonstração de circunstâncias especiais para tal evento, deve ser refutada pela Corte de Contas como guardião do erário federal.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida nos itens 11 a 23 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91 sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar expectativa de controle, imputação de débito e multa a responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	5/8/2009

Valor atualizado até 2/3/2015: R\$ 181.243,40

b) aplicar ao Sr. Francisco Barbosa Bezerra, CPF 246.771.241-91, a multa prevista no art. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Secex/TO, em 4 de março de 2015.

Antônia Maria da Silva
AUFC – Mat. 5616-2